

## Direcção-Geral dos Negócios Económicos

## Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo informação da Embaixada da Bélgica em Lisboa, o Governo da Polónia depositou o instrumento de ratificação da Convenção Internacional sobre a Limitação da Responsabilidade dos Proprietários dos Navios de Mar e seu Protocolo de assinatura, concluídos em Bruxelas em 10 de Outubro de 1957.

A referida Convenção entrará em vigor, em relação à Polónia, em 1 de Junho de 1973.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 30 de Janeiro de 1973. — O Adjunto do Director-Geral, José Joaquim de Mena e Mendonça.

## Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Embaixada da Polónia em Londres, o Governo do Iraque depositou, em 28 de Junho de 1972, o instrumento de adesão à Convenção sobre a Unificação de Certas Normas Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, concluída em Varsóvia em 10 de Outubro de 1929, bem como ao Protocolo que a modifica, concluído na Haia em 28 de Setembro de 1955.

Em conformidade com o artigo 38 da Convenção e com o artigo xxiii do Protocolo, estes actos entraram em vigor, em relação ao Iraque, em 26 de Setembro de 1972.

Segundo informação da mesma Embaixada, também o Governo da Samoa Ocidental depositou, em 16 de Outubro de 1972, o instrumento de adesão ao mencionado Protocolo, que entrou em vigor, em relação à Samoa Ocidental, em 14 de Janeiro de 1973.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 30 de Janeiro de 1973. — O Adjunto do Director-Geral, José Joaquim de Mena e Mendonça.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 80/73

de 6 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial da importância de 505 000\$, destinado a reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas do orçamento da despesa do Hospital do Ultramar para o ano económico de 1972:

## CAPÍTULO ÚNICO

## Despesas com o pessoal:

Artigo 2.º, n.º 1, alínea b) «Remunerações acidentais — Gratificações — Remunerações ao pessoal menor pelos serviços extraordinários prestados fora das horas regulamentares» ... 75 000\$00

Artigo 2.º, n.º 1, alínea c) «Remunerações ao pessoal coadjuvante pelos serviços extraordinários prestados fora das horas regulamentares» ..... 50 000\$00

Artigo 3.º, n.º 1 «Outras despesas com o pessoal — Alimentação» ..... 40 000\$00

## Despesas com o material:

Artigo 6.º, n.º 3, alínea a) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — De móveis — Conserto de máquinas, móveis, aparelhos, instrumentos e outros» ..... 50 000\$00

Artigo 7.º, n.º 1 «Material de consumo corrente — Artigos de expediente, impressos, livros para escrituração, etc.» ..... 30 000\$00

Artigo 7.º, n.º 6 «Diversos não especificados, incluindo desenho, fotografia e filmagem de assuntos científicos» ..... 40 000\$00

## Pagamento de serviços:

Artigo 8.º, n.º 3 «Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem e outras despesas» ..... 50 000\$00

Artigo 8.º, n.º 5 «Consultas, exames e tratamentos especiais a fazer fora do Hospital por beneficiários da assistência quando ali internados e serviços clínicos e de hospitalização, nos termos do § 2.º do artigo 144.º, alínea a) do artigo 146.º do Decreto n.º 45 664, de 15 de Abril de 1964, e artigo 18.º do Decreto n.º 48 277, de 16 de Março de 1968» ..... 85 000\$00

Artigo 8.º, n.º 8 «Prémios aos doadores de sangue» ..... 70 000\$00

Artigo 9.º, n.º 2 «Despesas de comunicações — Telefones» ..... 15 000\$00

505 000\$00

tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades das seguintes verbas do mesmo orçamento:

## CAPÍTULO ÚNICO

## Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício» ..... 270 000\$00

## Despesas com o material:

Artigo 4.º, n.º 1 «Construções e obras novas — Edifícios e outras construções» ..... 100 000\$00

Artigo 5.º, n.º 2, alínea g) «Aquisições de utilização permanente — Aquisição de móveis — Equipamento de novas instalações e serviços» ..... 100 000\$00

## Pagamento de serviços:

Artigo 8.º, n.º 6 «Despesas de higiene, saúde e conforto — Despesas resultantes de assistência nos casos de cancro, lepra, doença do sono e doenças mentais dos funcionários do Ministério do Ultramar e seus organismos consultivos e dependentes, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 192/70, de 1 de Maio» ..... 35 000\$00

505 000\$00

Ministério do Ultramar, 25 de Janeiro de 1973. — O Ministro do Ultramar, Joaquim Moreira da Silva Cunha.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 32/73

de 6 de Fevereiro

1. Com a entrada em vigor das alterações determinadas pela Lei n.º 5765, de 18 de Dezembro de

1971, o Governo Brasileiro deu um passo muito importante no caminho da unificação ortográfica, nomeadamente com a supressão do acento circunflexo na distinção dos homógrafos. Efectivamente, e segundo amostragens levadas a efeito pela Academia de Ciências de Lisboa, aquele uso chegava a ser responsável por cerca de 70 por cento das divergências entre as duas ortografias oficiais.

2. Em compensação, e enquanto não for seguida em Portugal a norma que determina a abolição do acento gráfico nas subtónicas dos vocábulos derivados com o sufixo *mente* e com os sufixos iniciados por *z*, surgiu — desnecessariamente — uma nova divergência entre palavras, como «praticamente» e «práticamente» ou «sozinho» e «sòzinho», grafadas de maneira diversa em Portugal e no Brasil.

3. Trata-se de um pormenor de importância secundária, sem correspondência na linguagem falada, e acerca do qual já se pronunciou a Secção de Ciências Filológicas da Academia, propondo por unanimidade que se elimine, naqueles casos, o acento grave ou o acento circunflexo. Também a comissão consultiva para a definição da política cultural, constituída nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 408/71, de 27 de Setembro, emitiu idêntico parecer.

Deste modo se aproximarão ainda mais as ortografias seguidas nos dois países. E não será de mais louvar a vantagem das modificações agora introduzidas, já que — também segundo as amostragens realizadas —, graças a elas, as divergências de ortografia baixarão sensivelmente de percentagem.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São eliminados da ortografia oficial portuguesa os acentos circunflexos e os acentos graves com que se assinalam as sílabas subtónicas dos vocábulos derivados com o sufixo *mente* e com os sufixos iniciados por *z*.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *José Veiga Simão*.

Promulgado em 1 de Fevereiro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO NACIONAL E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

### Decreto-Lei n.º 33/73

de 6 de Fevereiro

As carreiras médicas de toda a organização hospitalar regem-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 414/71, de 27 de Setembro, excepto no que é determinado pelo presente diploma.

Para cumprimento do disposto no artigo 47.º daquele decreto-lei, e em seguimento das providências

estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 270/70, de 15 de Junho, fixam-se agora as normas a que deve obedecer a carreira médica nos hospitais escolares, bem como as condições de equiparação e de comunicabilidade com as carreiras que se desenvolvem noutros estabelecimentos da organização hospitalar e destas com a carreira docente.

Por outro lado, aproveita-se o ensejo para, à margem das carreiras, poderem ser criados lugares de investigador e médico técnico, em função das características e das necessidades de cada hospital.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Toda a actividade médica exercida nos hospitais escolares deve assegurar as funções assistenciais próprias de um hospital central, sem prejuízo do ensino e da investigação científica que lhes cumpre assegurar e incentivar.

2. A função de ensino dos hospitais escolares é ordenada tendo em vista:

- a) A licenciatura em Medicina;
- b) Cursos pós-graduados e formação ou aperfeiçoamento de especialistas;
- c) Reciclagem de profissionais.

3. Os hospitais escolares e outros estabelecimentos da organização hospitalar deverão prestar o apoio técnico ou docente indispensável aos centros de ensino e de investigação que, no domínio das ciências médicas, dependem dos Ministérios da Educação Nacional e da Saúde e Assistência, mediante acordo de mútua prestação de serviços a homologar por despacho conjunto dos dois Ministros.

Art. 2.º — 1. Os quadros do pessoal médico dos hospitais escolares serão aprovados por portaria conjunta dos Ministros das Finanças, da Educação Nacional e da Saúde e Assistência.

2. Os quadros referidos no número antecedente serão estruturados de harmonia com a carreira fixada no presente diploma e de acordo com o quadro-tipo que vai publicado em anexo.

3. Nos quadros dos hospitais escolares poderão ser criados, à margem da carreira, cargos de investigador e de médico técnico, de acordo com as necessidades de cada estabelecimento.

Art. 3.º — 1. O pessoal a que se refere o artigo anterior depende da hierarquia hospitalar quando exerça funções assistenciais.

2. Quando haja dúvidas sobre se o acto praticado ou funções exercidas são de natureza assistencial ou docente, será o caso resolvido pelo director do hospital, ouvida a comissão médica.

Art. 4.º O pessoal médico dos hospitais escolares terá direito à remuneração fixada no quadro-tipo anexo a este diploma e à parte que lhe caiba nas verbas referidas no artigo 48.º do Estatuto Hospitalar.

Art. 5.º A carreira médica nos hospitais escolares terá os seguintes graus:

- a) Interno de policlínica;
- b) Assistente eventual;
- c) Assistente;
- d) Professor auxiliar;
- e) Professor extraordinário;
- f) Professor catedrático.